DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Fevereiro de 2011

que altera a Decisão 2008/589/CE que estabelece um programa específico de controlo e inspecção relativo às unidades populacionais de bacalhau do mar Báltico

[notificada com o número C(2011) 938]

(2011/114/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 [1], nomeadamente o artigo 95.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2008/589/CE da Comissão [2] estabelece um programa específico de controlo e inspecção, aplicável durante três anos, destinado a assegurar uma aplicação harmonizada do plano plurianual relativo às unidades populacionais de bacalhau no mar Báltico e às pescarias que exploram essas unidades populacionais, estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1098/2007 do Conselho [3].

(2) O programa específico de controlo e inspecção é necessário para a organização da cooperação operacional entre os Estados-Membros em causa e para permitir à Agência Comunitária de Controlo das Pescas organizar planos de utilização conjunta, em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 768/2005 do Conselho [4].

(3) A fim de continuar a assegurar a aplicação harmonizada do plano plurianual estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1098/2007 do Conselho, o programa específico de controlo e inspecção deve ser prorrogado por um ano.

(4) A Decisão 2008/589/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 2.º da Decisão 2008/589/CE, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O programa específico de controlo e inspecção é aplicável durante quatro anos.».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2011.

Pela Comissão

Maria DAMANAKI

Membro da Comissão

[1] JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.
[2] JO L 190 de 18.7.2008, p. 11.
[3] JO L 248 de 22.9.2007, p. 1.
[4] JO L 128 de 21.5.2005, p. 1.